

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 3934/23.0T8LRA-A.C1

Relator: FONTE RAMOS

Sessão: 16 Setembro 2025

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: CONFIRMADA

CONTRATO DE AGÊNCIA

DIREITO À INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA

PREScriÇÃO DO DIREITO DE COMUNICAÇÃO

CADUCIDADE DA AÇÃO

Sumário

1. O direito à indemnização de clientela extingue-se se o agente não comunicar ao principal, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretende recebê-la, devendo a ação judicial ser proposta dentro do ano subsequente a esta comunicação - art.º 33º, n.º 4 do DL n.º 178/86, na redação conferida pelo DL n.º 118/93, de 13.4.
 2. O referido normativo consagra dois prazos: a) o de prescrição do direito de comunicação da exigência do crédito, de um ano, cujo terminus a quo se inicia com a data da cessação do contrato (art.º 298º, n.º 1 do CC); b) o de caducidade do direito de propor a ação de indemnização, também de um ano, a contar da data da comunicação da pretensão do agente ao principal no sentido de receber os valores a que se acha com direito (art.º 298º, n.º 2 do CC).
 3. Considerado o termo “comunicação” que consta do texto da lei (não o termo “interpelação”), para o referido efeito, basta um simples “dar conhecimento” da pretensão.
- (Sumário elaborado pelo Relator)

Texto Integral

*

Relator: Fonte Ramos

Adjuntos: Vítor Amaral

Alberto Ruço

*

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra:

I. A..., Unipessoal, Lda., intentou a presente ação declarativa comum contra B..., Lda. (1^a Ré) e C..., Lda. (2^a Ré), pedindo que estas sejam condenadas a pagar a quantia global de € 89 425,59 a título de comissões, prémios e ajudas de custo, restituição de despesas e indemnização de clientela.

Sustenta tal pedido no relacionamento comercial que diz ter mantido com as Rés - e que das *condições acordadas* resulta ter celebrado, com cada uma das Rés, um *contrato de agência* (nos termos definidos no DL n.º 178/86, de 03.7) - e no incumprimento das condições contratuais por parte das Rés, como consta da petição inicial (p. i.).

As Rés contestaram por exceção, alegando a extinção do direito da A. a receber a indemnização por clientela por virtude da cessação dos contratos de agência que celebrou com as Rés (em 31.10.2021), por ter instaurado a presente ação decorrido mais de um ano (19.10.2023) desde a data em que manifestou a intenção de receber tal indemnização (12.11.2021), sendo que nos termos do art.º 33º, n.º 4 do DL n.º 178/86 só podia peticionar tal indemnização no prazo de um ano após a manifestação dessa intenção. Concluíram pela sua absolvição quanto à pretendida indemnização de clientela.

A A., no exercício do contraditório, diz que só comunicou às Rés a intenção de receber uma indemnização de clientela em 25.10.2022, e que a aludida comunicação de 12.11.2021 apenas tinha como objetivo obter das Rés a disponibilidade para negociar um acordo global, tendo em foco o valor das comissões e despesas que estavam em dívida e igualmente reclamadas nestes autos, e que a referência no texto daquela comunicação à indemnização de clientela é acessória e genérica, *sem qualquer intenção de manifestar a intenção de a receber*, não se verificando assim qualquer causa extintiva desse direito.

Frustrada a tentativa de conciliação, no despacho saneador, de 20.01.2025, decidiu-se (art.º 595º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Civil/ CPC): «*Termos em que, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 33º do DL 178/86, de 03/7, julgando-se procedente a exceção invocada pelas Rés, declara-se extinto, por caducidade, o direito da A. à indemnização de clientela peticionada, absolvendo as Rés do pedido formulado nessa parte.»*

Dizendo-se inconformada, a A. apelou formulando as seguintes *conclusões*:[\[11\]](#)

1^a - De acordo com as Rés, a Recorrente teria comunicado a intenção de receber a indemnização de clientela através de mensagem de correio eletrónico enviada pelo seu mandatário em 12/11/2021, pelo que seria a partir desta data que se contaria o prazo de 1 ano para a propositura da ação judicial com vista ao reconhecimento do direito a receber a referida indemnização, versão que foi acolhida pelo Tribunal a quo.

2^a - Mal andou o Tribunal a quo, sendo que, na verdade, a comunicação da intenção de receber a indemnização ocorreu apenas pelo envio da carta em 25/10/2022, sendo esta a data que deverá relevar para efeito da contagem do prazo previsto no n.º 4 do artigo 33º.

3^a - A questão a decidir prende-se com a interpretação a fazer da comunicação de correio eletrónico enviada pelo mandatário da Autora em 12/11/2022, ou seja, se esta deve ou não ser considerada como uma comunicação da intenção de receber indemnização de clientela para efeitos do já aludido n.º 4 do artigo 33º.

4^a - O objeto da mensagem de correio eletrónico enviada pelo mandatário da Autora em 12/11/2021 prendia-se com a resolução de diversas questões pendentes relativas aos valores de comissões e despesas que a Autora entende serem-lhe devidos e com a tentativa de obter das Réus uma proposta global de acordo com vista a evitar a via judicial.

5^a - A mera referência à expressão “indemnização de clientela” não é suficiente para se concluir que aquela comunicação de 12/11/2021 deverá valer como comunicação da intenção de receber indemnização de clientela.

6^a - Ainda que o texto da lei não exija um formalismo especial para tal comunicação, parece evidente que será pelo menos necessária uma referência clara, expressa e autónoma a tal indemnização e às condições em que a mesma é devida, o que só sucedeu com a comunicação de 25/10/2022.

7^a - A referência à indemnização de clientela naquela comunicação de 12/11/2022 é acessória e genérica, pelo que não poderá concluir-se que preenche a previsão do n.^º 4 do artigo 33º do DL 178/86, de 03.7.

8^a - Apenas em 25/10/2022 comunicou a Autora às Rés, de forma clara e concreta, a sua intenção de receber a indemnização de clientela, pelo que a contagem do prazo de 1 ano para a propositura da ação judicial só teve início naquela data.

9^a - A presente ação deu entrada em tempo, não se verificando a exceção de caducidade invocada pelas Rés, pelo que deverá a decisão recorrida ser revogada e substituída por decisão que julgue improcedente aquela exceção.

10^a - Norma jurídica violada: art.^º 33º, n.^º 4 do DL 178/86, de 03.7.

As Rés responderam concluindo pela improcedência do recurso.

Atento o referido acervo conclusivo, delimitativo do objeto do recurso, questiona-se, apenas, a caducidade do direito de *propor a ação* de indemnização.

*

II. 1. A 1^a instância deu como provados os seguintes factos:

1) A A. celebrou com as Rés dois contratos de agência, no âmbito dos quais a A., a favor das Rés, atuou como agente.

2) Com a 1^a Ré, a A. desempenhou tal função desde o início de 2014, tendo tal relação comercial vindo a cessar, por denúncia da primeira, em 31.10.2021.

3) Com a 2^a Ré, a A. desempenhou tal função desde o ano de 2018, tendo tal relação vindo a cessar, por denúncia do principal, também na data de 31.10.2021.

4) Em 12.11.2021 a A., por intermédio do respetivo Mandatário, enviou um email às Rés solicitando o pagamento de várias quantias, nele referindo, ainda, que: *“Por outro lado, creio que é manifestamente vantajoso para V. Exas solicitarem desde já a intervenção do v/ Advogado e a disponibilidade dele para analisar connosco todas as hipóteses de eventual acordo. Isto*

porque, lendo e relendo o v/ e-mail infra, não descortinamos alusão de V. Exas quanto ao pagamento à n/ cliente da indemnização de clientela que lhe é legalmente devida pelas v/ empresas, em decorrência do término do contrato de agência que lhe impuseram. Terá sido lapso, esquecimento? Ou será que vos passa mesmo pela cabeça tentar não pagar essa indemnização a que a n/ cliente tem legítimo direito? E, nesse hipotético caso, será que pensam que a n/ cliente não vos demandará judicialmente em ação declarativa para que sejam condenados pelo Tribunal no pagamento que lhe é devido pelas v/ empresas? (...)[2]"

5) A A., por intermédio do respetivo Mandatário, em 25.10.2022, dirigiu duas cartas às Rés, registadas com A/R, com o seguinte teor:

"..., 25 de Outubro de 2022

Assunto: Notificação da intenção de receber indemnização de clientela nos termos e para os efeitos no disposto no art.º 33º n.º 4 DL 178/86 de 03 de Julho

N/ Cliente: A... UNIPESSOAL, LDA.

Ref.º: Contrato de agência

Exmos. Senhores

Respeitosos cumprimentos.

1 - Dirigimo-nos a V. Exas., na qualidade de Mandatários da sociedade A... UNIPESSOAL, LDA., informando que nos foi entregue o dossier relativo à cessação do contrato de agência supra referenciado.

*2 - Nos termos e para os efeitos previstos no nº 4 do art. 33º do DL 178/86 de 03 de Julho, na redação do DL 118/93 de 13 de Abril, somos a informar V. Exa. que **é intenção da sociedade A... UNIPESSOAL, LDA receber a indemnização de clientela que lhe é devida** por estarem verificados os pressupostos previstos no nº 1 da mesma norma legal.*

3 - De igual modo, pretende a N/ Cliente ser resarcida do valor correspondente a todas as despesas imputáveis a V. Exas. em que incorreu e das quais nunca foi reembolsada, bem como receber o valor relativo às comissões não processadas e não pagas por V. Exas.

*4 - Face ao exposto, somos a conceder a V. Exas um **prazo final de 10 dias** para que procedam ao pagamento de todos os valores devidos, incluindo*

a indemnização de clientela, reembolso de despesas e comissões em falta, sendo que, findo tal prazo sem que se mostre efetuado o pagamento, não restará a N/ Cliente outra alternativa que não o recurso aos meios judiciais competentes”.

6) A presente ação foi instaurada no dia 19.10.2023.

7) As Rés foram citadas no dia 24.10.2023.

2. Cumpre apreciar e decidir.

As partes aceitam que estiveram ligadas por *contratos de agência* que cessaram por denúncia Rés, em 31.10.2021 - cf. II. 1. 1) a 3), supra.

As Rés, considerando, ainda, a factualidade descrita em II. 1. 4) a 6), supra e o preceituado no art.º 33º do DL n.º 178/86, de 03.7 (na redação - atual e aplicável - conferida pelo DL 118/93, de 13.4), alegam que o direito da A. a receber a *indemnização de clientela*[3] em razão da cessação dos contratos de agência celebrados com aquelas se extinguiu, por na data da instauração da presente ação ter decorrido mais de um ano desde a data em que a A. lhes comunicou a pretensão de receber tal indemnização.

A 1ª instância declarou a (questionada) caducidade do exercício do direito.

3. Prevê o *regime jurídico* do contrato de agência (DL n.º 178/86, de 03.7/atual redação):

- Agência é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes (art.º 1º, n.º 1).

- Sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização de clientela, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos seguintes: a) O agente tenha angariado novos clientes para a outra parte ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; b) A outra parte venha a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da atividade desenvolvida pelo agente; c) O agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na alínea a) (art.º 33º, n.º 1, sob a epígrafe “Indemnização de

clientela"). *Em caso de morte do agente, a indemnização de clientela pode ser exigida pelos herdeiros (n.º 2). Não é devida indemnização de clientela se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente ou se este, por acordo com a outra parte, houver cedido a terceiro a sua posição contratual (n.º 3). Extingue-se o direito à indemnização se o agente ou seus herdeiros não comunicarem ao principal, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, que pretendem recebê-la, devendo a ação judicial ser proposta dentro do ano subsequente a esta comunicação (n.º 4).*

4. A situação em análise não demanda que se discorra sobre o surgimento da regulamentação do contrato de agência^[4] ou sequer a respeito das suas características em geral, nem se impõe uma especial análise da consequência da cessação do contrato ("indemnização de clientela") que se diz ter caducado.

5. A denominada "indemnização de clientela" tem sido caracterizada como uma compensação devida ao *agente* em virtude da atividade por ele desenvolvida e de que o *principal* vem a beneficiar após a cessação do contrato - visa, justamente, *compensar* o agente pelo *enriquecimento* que a sua atividade continua a proporcionar ao principal.^[5]

A sua atribuição está apenas sujeita aos requisitos cumulativos previstos no citado art.º 33º, n.º 1, excluída a situação do n.º 3 do mesmo art.º, relevando ainda a exigência contida no seu n.º 4, ou seja, que *o agente ou seus herdeiros tenham comunicado à outra parte, no prazo de um ano a contar da cessação do contrato, a vontade de receber a indemnização e que a ação judicial seja proposta dentro do ano subsequente a tal comunicação*.

Estes os pressupostos/requisitos cuja verificação se questiona, porquanto ligados à *caducidade* afirmada na 1^a instância.

6. Sabemos que a *caducidade* (do direito ou da ação), ditada por *razões objetivas de certeza e segurança jurídica*, pelo *interesse social de definição das situações a que respeita* (só o aspetto *objetivo* da certeza e segurança é tomado em conta)^[6], pode genericamente definir-se como a extinção ou perda de um direito ou de uma ação pelo decurso do tempo (*pelo facto do seu não exercício prolongado por certo tempo*)^[7].

Certos direitos devem ser exercidos durante certo prazo, para que ao fim desse tempo fique inalteravelmente definida a situação jurídica das partes, sendo que é de interesse público que tais situações fiquem, assim, definidas dum a vez para sempre, com o transcurso do respetivo prazo.^[8]

7. Estando em causa o exercício de determinado direito por via judicial, são *prazos de caducidade*, entre outros, os previstos nos art.^{os} 618^º, 890^º, 1410^º, n.^º 1 e 1817^º, do CC, sabendo-se, como se referiu, que a *caducidade* enquanto figura extintiva de direitos, pelo seu não exercício em determinado prazo, procura satisfazer os interesses da certeza e estabilidade das relações jurídicas, os quais exigem a sua rápida definição, impulsionando os titulares dos direitos em jogo a exercê-los num espaço de tempo considerado razoável, sob a cominação da sua extinção.[\[9\]](#)

8. O ato impeditivo da caducidade (se se trata do direito de propor uma ação) é a proposição da ação, não a citação do réu. Se a lei fixa um prazo para a propositura de uma ação, natural é que a caducidade seja impedida pela proposição da ação.

A caducidade extingue definitivamente o direito, dado que o prazo é estabelecido para se definir rapidamente a situação jurídica em questão. Por conseguinte, decorrido o prazo de caducidade, nada resta do direito que ela extinguiu.

Quanto à caducidade estabelecida em matéria indisponível pelas partes, ela extingue *ipso iure* o direito: a ulterior decisão judicial que a declare não faz mais do que verificar que tal facto se produziu.

Se a caducidade for estabelecida em matéria disponível pelas partes, só podendo, portanto, ser atendida pelo tribunal quando alegada pelo seu beneficiário, a solução será análoga à da prescrição, *i. é*, o direito extingue-se *ipso iure*, de modo que, alegada a caducidade pelo seu beneficiário, o direito considera-se extinto desde a data em que a caducidade se produziu.[\[10\]](#)

9. Findo o contrato de agência, o agente, sob pena de extinção do direito a receber a indemnização de clientela, deve *comunicar* ao principal, no prazo de um ano após a cessação do contrato, a intenção de receber a indemnização e, se for o caso, reclamá-la judicialmente no ano subsequente à referida comunicação - cf. art.^º 33^º, n.^º 4, do DL 178/86, de 03.7.

10. Os contratos de agência entre A. e Rés cessaram em 31.10.2021.

Em 12.11.2021, a A., por intermédio do seu Exmo. Mandatário, enviou uma “comunicação eletrónica” / “email” às Rés solicitando o pagamento de várias quantias, referindo, designadamente, que: “(...) *creio que é manifestamente vantajoso para V. Exas solicitarem desde já a intervenção do v/ Advogado e a disponibilidade dele para analisar connosco todas as*

hipóteses de eventual acordo. Isto porque, lendo e relendo o v/ e-mail infra, não descortinamos alusão de V. Exas quanto ao pagamento à n/ cliente da indemnização de clientela que lhe é legalmente devida pelas v/ empresas, em decorrência do terminus do contrato de agência que lhe impuseram. Terá sido lapso, esquecimento? Ou será que vos passa mesmo pela cabeça tentar não pagar essa indemnização a que a n/ cliente tem legítimo direito? E, nesse hipotético caso, será que pensam que a n/ cliente não vos demandará judicialmente em ação declarativa para que sejam condenados pelo Tribunal no pagamento que lhe é devido pelas v/ empresas?” - cf. II. 1. 4), supra.

Ou seja, não obstante a (nova) comunicação aludida em II. 1. 5), supra [onde se diz ser “intenção” da sociedade A. receber a indemnização de clientela que lhe é devida], dúvidas não restam de que a mesma *intenção* havia sido corporizada e expressa em anterior comunicação (de 12.11.2021), pelo que não se afigura correto o aduzido pela A., mormente quando refere que a comunicação dita em II. 1. 4), supra, foi efetuada “sem qualquer intenção de manifestar a intenção de a receber” ...

Tal *intenção* (de receber a compensação devida) ficou claramente expressa na comunicação reproduzida em II.1. 4), supra, como também se concluiu na sentença sob censura: “*Em face do teor do email de 12/11/2021, enviado pela A. às Rés, não pode deixar de concluir-se que, nele, a A. manifestou a sua intenção de, efetivando o direito de que alega ser titular, receber a indemnização de clientela, o que fez de forma assertiva por intermédio do respetivo mandatário.*”

E, nos autos, não se invocam quaisquer irregularidades na *forma* da mencionada comunicação, de resto, com os mesmos intervenientes e, no que aqui releva, de conteúdo (sufficientemente concreto e preciso) idêntico à do ponto de facto seguinte.

11. O n.º 4 do art.º 33º do DL 178/86, de 03.7, prevê dois prazos diferentes, a saber: a) o de prescrição do direito de *comunicação da exigência do crédito*, de um ano, cujo *terminus a quo* se inicia com a data da cessação do contrato (art.º 298º, n.º 1 do CC); b) o de caducidade do direito de *propor a ação* de indemnização, também de um ano, a contar da data da comunicação da pretensão do agente ao principal no sentido de receber os valores a que se acha com direito (art.º 298º, n.º 2 do CC).

Tais prazos são cumulativos ou a usar cumulativamente, pois que «o agente dispõe, a partir daí (da comunicação aludida), de um novo prazo para intentar a respetiva ação judicial».[\[11\]](#)

12. Tendo os contratos cessado em 31.10.2021, e consideradas as datas da *comunicação* às Rés da intenção de exigir a indemnização de clientela (12.11. 2021) e da interposição da ação [19.10.2023 - cf. II. 1. 6), supra], verifica-se, pois, o incumprimento do prazo para este efeito, com a consequente caducidade do direito de *propor a ação* de indemnização e correspondente extinção da pretensão compensatória que se pretendia fazer valer - o (eventual) direito mostra-se *extinto* por caducidade, com a consequente absolvição do pedido (art.º 576º, n.º 3 do CPC).

13. Diz também a A./recorrente que se bem que o texto da lei (art.º 33º, n.º 4, cit.) não exija um formalismo especial para a aludida comunicação, contudo, *“parece evidente que será pelo menos necessária uma referência clara, expressa e autónoma a tal indemnização e às condições em que a mesma é devida, o que só sucedeu com a comunicação de 25/10/2022”* - cf. “conclusão 6ª”, ponto I., supra.

Considerado o termo “comunicar/comunicação” que consta do texto da lei - não o termo “interpelar/interpelação” -, importa entender que basta um simples “*dar conhecimento*” da pretensão[\[12\]](#), a efetivar não em sentido técnico e estrito de interpelação, mas antes *lato sensu*. É que onde a lei não distingue não cumpre ao interprete distinguir e *não pode ser considerado pelo interprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso* (art.º 9º, n.º 2 do CC).

Acresce que, sendo a pretensão indemnizatória/compensatória deduzida pressupondo a inexistência de contactos entre as partes ou, ao menos, a inexistência de negociações irremediavelmente frustradas, mal se compreenderia que *ab initio* o agente estivesse a fazer um ultimato ao principal através de uma interpelação admonitória *hoc sensu*, cortando cerce ou pondo em risco uma solução consensual.

Esta a interpretação fundada no *texto* e na *teleologia* da lei.[\[13\]](#)

14. Soçobram, desta forma, as “*conclusões*” da alegação de recurso.

*

III. Face ao exposto, julga-se improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela A./apelante.

*

16.9.2025

[1] A Mm.^a Juíza do Tribunal *a quo* considerou “*inadmissível, por intempestividade*”, o recurso interposto pela A. do despacho que rejeitou a resposta à reconvenção, pelo que não se reproduzem as correspondentes “*conclusões*”.

[2] Sublinhado da decisão recorrida.

Trata-se de documento junto aos autos principais (constituído por seis páginas) e que pudemos consultar no *processo eletrónico*, verificando-se que o incluído no ponto de facto em apreço traduz o que releva para os presentes autos, sem que se justifique qualquer alusão ao restante texto.

[3] Calculada (e pedida) nos montantes de € 43 360,89 (1^a Ré) e € 14 516,40 (2^a Ré).

[4] Sobre a matéria, vide, por exemplo, A. Pinto Monteiro, *Contrato de Agência (Anteprojeto)*, BMJ, 360º, 43 e o Preâmbulo do DL n.º 178/86, de 03.7 (diploma alterado pelo DL 118/93, de 13.4), que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva Comunitária n.º 86/653/CEE de 18 dezembro, com o objetivo de harmonizar as legislações europeias.

[5] Vide, nomeadamente, A. Pinto Monteiro, anotação ao acórdão do STJ de 09.11.1999, RLJ, 133º, págs. 273 e seguintes e Maria Helena Brito, *O Contrato de Concessão Comercial*, Almedina, pág. 100 e, de entre vários, acórdãos do STJ de 21.4.2005-processo 04B3868, da RC de 07.5.2013-processo 1845/05.0TBLRA.C1 (desta Secção) e RL de 22.5.2014-processo 8076/12.1T2SNT.L1-2, publicados no “site” da dgsi.

[6] Vide, nomeadamente, C. A. da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4^a edição (2^a Reimpressão), Coimbra Editora, setembro 2012, pág. 376.

[7] Vide, ainda, entre outros, M. J. de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12^a edição, Almedina, 2016, pág. 1123, que alude à seguinte *diretriz básica*: sempre que, por força da lei ou da vontade das partes, *exista determinado prazo especial* para o exercício de um direito, imperam as regras da

caducidade, salvo expressa referência ao regime da prescrição, que, nessa hipótese, se aplicará (art.º 298º, n.º 2 do CC).

[8] Vide Manuel de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, 4ª reimpressão, Almedina, 1974, pág. 464.

[9] Vide, nomeadamente, Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 3ª edição, Coimbra Editora, 1982, pág. 604 e vol. III, 2ª edição, 1987, Coimbra Editora, pág. 372; M. J. de Almeida Costa, *ob. cit.*, pág. 875; e, entre outros, acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 401/2011, de 22.9.2011 e 394/2019, de 03.7.2019, publicados no DR, II Série, de 03.11.2011 e 03.10.2019, respetivamente, e da RC de 17.9.2019-processo 3244/18.5T8PBL-A.C1 e 15.12.2020-processo 281/13.0TBPCV.C2, publicados no “site” da dgsi.

[10] Vide A. Vaz Serra, *Prescrição e Caducidade*, BMJ, 107º, págs. 230 e seguinte, 246 e 276.

Em idêntico sentido, na lição de Aníbal de Castro “pelo art.º 267º do CPC [de 1961/a que corresponde o art.º 259º do CPC de 2013] enquanto a caducidade do prazo para a propositura das ações é impedida pela entrada da petição na Secretaria, a prescrição interrompe-se pela citação” (in *A Caducidade*, 2ª edição, pág. 20); também Manuel de Andrade nos diz que “evita-se a caducidade propondo a ação dentro do prazo respetivo, isto é, apresentando em juízo o competente requerimento (a chamada petição inicial)” (*ob. e vol. cit.*, pág. 465).

Cf., ainda, designadamente, acórdãos do STJ de 21.01.2003-processo 02A4233 e 29.9.2011-processo 326/2002.E1.SI, publicados no “site” da dgsi.

[11] Vide, nomeadamente, Pinto Monteiro, *Contrato de Agencia*, 6ª edição, Almedina, pág. 142. e citados acórdãos do STJ de 21.4.2005-processo 04B3868 e da RC de 07.5.2013-processo 1845/05.0TBLRA.C1 [com o sumário. «1. O n.º 4 do art.º 33º do DL n.º 178/86, de 03.7 consagra dois prazos: um de prescrição do direito de comunicação da exigência do crédito e outro de caducidade do direito de propor a ação de indemnização, os quais podem ser usados cumulativamente pelo agente. (...)»].

[12] Sabendo-se que a palavra “comunicação” tem, desde logo, o sentido de “ação de transmitir e receber mensagens, usando os meios e códigos convencionados; acto ou efeito de comunicar” - vide *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea - Academia das Ciências de Lisboa*, Verbo, 2001, pág. 897.

[13] Cf. cit. acórdão da RC de 07.5.2013-processo 1845/05.0TBLRA.C1.

